

**Escola de Governo  
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva  
de Valorização  
e Qualidade de Vida**

**Secretaria  
de Economia**



Curso

## **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Módulo: Manual MROSC – DF**

Apresentação

**Governador do Distrito Federal**

Ibaneis Rocha

**Secretário de Economia do Distrito Federal**

José Itamar Feitosa

**Secretária Executiva de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal**

Adriana Barbosa Rocha de Faria

**Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal**

Juliana Neves Braga Tolentino

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Curso

# Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – Módulo: Manual MROSC – DF

Peter Augusto Mayer de Aquino

Escola de Governo  
do Distrito Federal

Secretaria Executiva  
de Valorização  
e Qualidade de Vida

Secretaria  
de Economia



**Perguntas são bem-vindas durante a apresentação.**

**Fiquem à vontade!**

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida    Secretaria de Economia



## Leituras prévias recomendadas

- Art. 37 da Constituição Federal de 1988;
- Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- Decreto distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016;
- Ato normativo setorial específico do órgão ao qual você pertence;
- Manual MROSC – DF, instituído pela Portaria nº 39.600, de 28 de dezembro de 2018.

**Em muitas políticas públicas, por exemplo, assistência social, educação, saúde, esporte e cultura, entre outras, a parceria com OSCs é uma realidade e um imperativo na gestão.**

## Antecedentes das Organizações da Sociedade Civil (OSCs)

- As OSCs surgiram no Brasil na década de 1950-1960, vinculadas às igrejas, com atuação preponderante nas áreas de trabalho, educação e posteriormente pela democracia.
- Essa atuação culminou em sua participação na Constituição Federal de 1988, consagrada no art. 37, que é considerado o dispositivo para contratualização.

- Um dos desdobramentos desse dispositivo constitucional é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.
  - a) Voltada para contratos;
  - b) Com aplicação “subsidiária” aos convênios (no que couber) – previstos para relação entre entes federados.
- Isso não resolveu a demanda por uma legislação específica para as OSCs.
- O programa comunidade solidária (1994-1996) intensificou os debates por uma legislação específica para regular a relação OSC-Estado.

- Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 – Lei de Organização Social (OS)
  - » Entidades reconhecidas pela Administração Pública (Título);
  - » Finalidades específicas: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde;
  - » Contrato de gestão;
  - » Conselho de Administração;
  - » Obedece a Lei nº 8.666/1993, para regime de compras e contratações.

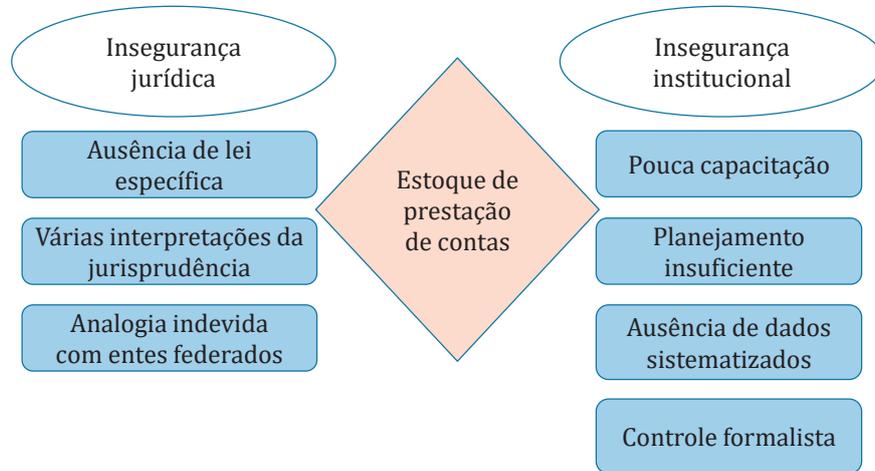
- Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 – Lei de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)
  - » Entidades reconhecidas/qualificadas pela Administração Pública (Título);
  - » Finalidades específicas, atuando em caráter complementar para universalização da política pública;
  - » Termo de parceria;
  - » Depende de consulta prévia ao respectivo Conselho de Política Pública da área;
  - » Obedece a Lei nº 8.666/1993, para regime de compras e contratações.

## **CPI das Organizações Não Governamentais (ONGs) – 2003-2007**

- Denúncia sobre o favorecimento na liberação de recursos pelo governo a ONGs vinculadas a partidos políticos.
- A CPI concluiu que a denúncia era vazia, mas que o problema era muito mais grave.
  - » Ausência de legislação específica;
  - » Insuficiência da Lei nº 8.666/1993;
  - » Controle formalista ao invés de controle de resultados;
  - » Panaceia de interpretações jurídicas e jurisprudência;
  - » Analogia indevida entre entes federados;

- » **Estoque de prestação de contas sem análise e julgamento;**
- » Descontrole na liberação de recursos pelo governo federal;
- » Capacitação insuficiente;
- » Planejamento insuficiente;
- » Ausência de dados sistematizados;
- » Absoluta insegurança jurídica e institucional.
- O relatório não foi votado.

## Ambiente de parcerias na era dos convênios



## Lei nº 13.019/2014

- Lei geral, válida em todo o território nacional.
- Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, em regime de **mútua cooperação** para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante execução de projetos e atividades estabelecidos em PLANO DE TRABALHO, inseridos em termos de fomento, colaboração ou acordos de cooperação.

- » Mútua cooperação;
- » Interesse público e recíproco;
- » Conjugação de esforços;
- » Projetos e atividades;
- » Fomento, colaboração e cooperação.

**Art. 84.** Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mútuo interesse

**Parceria**

Regime MROSC

X

Interesses contrapostos

**Contrato**

Regime Jurídico  
nº 8.666/1993



**O MROSC aplica-se a toda a  
Administração direta e indireta.**

### **Principais diretrizes do MROSC – art. 6º da Lei nº 13.019/2014**

- **Quanto às OSCs** – promoção, fortalecimento institucional, capacitação e incentivo à sua atuação;
- **Quanto aos gestores públicos** – sensibilização, capacitação e o aperfeiçoamento do seu trabalho;
- **Quanto ao controle** – *priorização do controle de resultados*;
- **Quanto às ferramentas** – mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade.

## Atores no MROSC

- Dirigente de OSC;
- Administrador público:
  - » autoridade pública que edita ato normativo setorial;
  - » autoridade pública responsável pela parceria;
- Gestor da parceria;
- Comissão de seleção;
- Comissão de monitoramento e avaliação;
- Conselho Setorial.

## Quem são as OSCs?

Associações

Organizações religiosas

Fundações privadas

Cooperativas

## Quem é a Administração Pública?



## Gestor da parceria

**Agente público com poderes de controle e de fiscalização.**

### Atribuições

- Acompanhar e fiscalizar a parceria;
- Informar fatos que comprometam ou possam comprometer a execução e os indícios de irregularidades;
- Emitir relatório técnico de monitoramento/avaliação;
- Emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas;
- Emitir parecer técnico sobre ressarcimento por ações compensatórias;
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos para monitoramento e avaliação.

## Comissão de seleção

### Comissão designada para processar e julgar editais de chamamento público

- Deve conter ao menos um servidor de carreira.
- Impedimentos para participação como membro:
  - » conflito de interesses;
  - » relação jurídica nos últimos cinco anos com OSC participante do chamamento.

## Comissão de monitoramento e avaliação

### Órgão colegiado destinado ao monitoramento e à avaliação das parcerias

#### Atribuições

- Atuar em caráter preventivo e saneador, visando ao aprimoramento dos procedimentos, a padronização e priorização do controle de resultados;
- Homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- Realizar visita *in loco* – obrigatória para saúde, assistência social e educação;
- Emitir relatório preliminar e definitivo de visita *in loco*.

## Instrumentos jurídicos do MROSC

- **Sem** transferência de recursos:
  - » acordo de cooperação.
- **Com** transferência de recursos:
  - » termo de **fomento** – OSC propõe a parceria;
  - » termo de **colaboração** – governo propõe a parceria.

## Conclusões

- A Lei nº 13.019/2014, será utilizada quando houver necessidade de parceria que envolva mútua cooperação entre OSC e Administração Pública, interesse público e recíproco e conjugação de esforços.
- A Lei nº 13.019/2014, é aplicável à Administração Pública direta e indireta para parcerias com organização da sociedade civil.
- A priorização do **controle de resultados**, o processamento eletrônico, a transparência e publicidade são diretrizes essenciais ao processamento das parcerias no âmbito do MROSC.

O ato normativo setorial disciplina o funcionamento do MROSC, no âmbito da política pública, como determina a lei, em absoluto respeito aos princípios, às diretrizes e às especificidades dessa política pública, conferindo mais eficiência.

### **Ato normativo setorial – Lei nº 13.019/2014**

**Art. 2º-A.** As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das **políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria** e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204/2015).

## Ato normativo setorial – Decreto nº 37.843/2016

### Art. 2º [...]

XIV. ato normativo setorial: ato normativo emitido por órgão ou entidade da administração pública distrital com disposições complementares ao disposto neste Decreto sobre seleção, celebração, execução e prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, de acordo com as peculiaridades dos programas e políticas públicas setoriais; [...]

## O que pode ser normatizado pelo ato setorial?

- Valor de referência;
- Chamamento público e edital permanente;
- Experiência mínima;
- Cadastro de organizações;
- Dispensa e credenciamento pelo órgão gestor;
- Inexigibilidade;
- Complementaridade de recursos – público x privado;
- Reembolso;
- Remanejamento de pequeno valor.

- Máximo de parcerias por gestor;
- Amostragem para análise de prestação de contas anual;
- Prestação de contas simplificada;
- Sanções;
- Ações compensatórias;
- Monitoramento e avaliação.

## **Exemplos de Ato Normativo Setorial**

SEEDF – Portaria nº 168, de 16 de maio de 2019;

SEMA – Portaria nº 37, de 19 de agosto de 2021;

FUNPAD-DF – Resolução Normativa nº 1, de 23 de março de 2021;

SEDES – Portaria nº 91, de 30 de dezembro de 2020;

SEC – Portaria nº 21, de 23 de janeiro de 2020;

FAP-DF – Instrução Normativa nº 02, de 15 de dezembro de 2020;

SEL – Portaria nº 98, de 13 de março de 2020.

As medidas de transparência conferem valor e eficácia às parcerias, ao possibilitar que qualquer cidadão possa fiscalizar e representar contra eventual aplicação irregular de recursos públicos.

Todos escolhemos água potável e cristalina para beber.

### Lei nº 13.019/2014

**Art. 10.** A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

**Art. 11.** A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o **art. 10** deverão incluir, no mínimo:

- I. data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;

- III. descrição do objeto da parceria;
- IV. valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015)
- V. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- VI. quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204/2015)

## Decreto nº 37.843/2016

**Art. 78.** A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA deverá divulgar na internet:

- I. a relação das parcerias celebradas, com indicação dos seus planos de trabalho; e
- II. os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos nas parcerias.

**Art. 80.** A divulgação da relação de parcerias deverá ser mantida pela administração pública e pela organização da sociedade civil até cento e oitenta dias após o término de vigência dos instrumentos, incluídas, no mínimo, as seguintes informações:

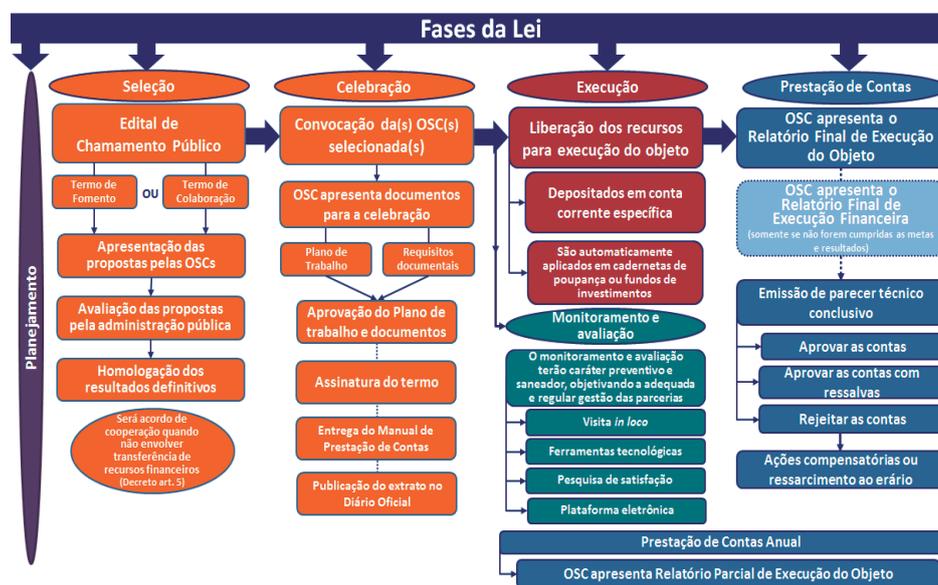
- I. data de assinatura, identificação do instrumento e do órgão da administração pública responsável;
- II. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no CNPJ;
- III. descrição do objeto da parceria;

- IV. valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;
- V. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo; e
- VI. valor da remuneração da equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e paga com recursos da parceria, com indicação das funções que seus integrantes desempenham e do valor previsto para o respectivo exercício.

## Conclusões

- As medidas de transparência e publicidade são diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.019/2014 para o processamento das parcerias.
- Geram obrigações de divulgação pelos partícipes de informações da parceria na internet e nos locais onde são executadas as ações.
- A Administração Pública tem obrigação de manter a divulgação de informações da parceria por 180 dias após o encerramento da vigência.
- A negligência na fiscalização dessas medidas pela administração pública é causa de improbidade administrativa, sujeitando o infrator a penalidade.

## Processamento de parcerias no regime MROSC



Fonte: curso Gestão de Parcerias com Organizações da Sociedade Civil: nova Lei de Fomento e de Colaboração (Lei nº 13.019/2014) – Multiplicadores MROSC, do MPOG.

## Como planejar a parceria

## Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) na Lei nº 13.019/2014

**Art. 18.** É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este **avalie a possibilidade de realização de um chamamento público** objetivando a celebração de parceria.

**Art. 19.** A proposta a ser encaminhada à Administração Pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. identificação do subscritor da proposta;
- II. indicação do interesse público envolvido;
- III. diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

**Art. 20.** Preenchidos os requisitos do art. 19, a Administração Pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

**Art. 21.** A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204/2015)

## Nota técnica para diagnóstico e proposição de chamada pública – Manual MROSC

- Descrição minuciosa da realidade identificada;
- Indicação das necessidades observadas;
- Descrição e análise das ações já realizadas no âmbito de políticas públicas;
- Possíveis soluções, inclusive no âmbito das políticas públicas;
- Possíveis resultados que podem ser esperados dessas soluções e forma de comprovação do seu alcance;

- Indicadores que possibilitem acompanhar e observar a evolução desses possíveis resultados;
- Parâmetros para aferição da qualidade mínima em relação aos possíveis resultados;
- Cronograma de execução das ações a serem realizadas;
- Estimativa de custos e valores para execução;
- Delimitação do objeto da proposta de parceria;
- Análise da complexidade do objeto, quanto à necessidade ou não de atuação em rede, captação ou não de recursos complementares e contrapartida;

- Delineamento das características necessárias ao parceiro eficaz para essa execução;
- Definição do instrumento jurídico a ser utilizado:
  - » Termo de Colaboração;
  - » Termo de Fomento;
  - » Acordo de Cooperação.
- Sugestão de critérios de classificação, peso e documentos admitidos;
- Sugestão de roteiro para apresentação das propostas pelas OSCs em eventual chamada pública.

## Atuação em rede

### Atividades relacionadas à consecução do objeto

Descentralização  
de ações



Subcontratação

Organização celebrante	Organizações executantes
Assina o termo da parceria com o poder público.	-----
Assina o Termo de Atuação em Rede com as executoras.	Assina o Termo de Atuação em Rede com a celebrante.
Assume a função de supervisora e orientadora.	Realiza ações definidas no Termo de Atuação em Rede.
Recebe repasses da Administração Pública.	Recebe repasses da OSC celebrante.
Responsável por apresentar a prestação de contas da parceria à Administração Pública.	-----

## Captação de recursos complementares

A captação de recursos complementares, públicos ou privados, pode ser importante alternativa, tanto para a diversificação de fontes orçamentárias da parceria como para ampliação das metas e resultados, contribuindo, assim, para maior alcance das políticas públicas.

A Administração Pública decidirá quanto ao interesse público dessa possibilidade de captação, para atender à exigência do § 2º do art. 28 do Decreto nº 37.843/2016.

O aporte estatal de recursos financeiros em parceria com entrada de recursos financeiros privados requer justificativa pela Administração Pública quanto ao interesse público envolvido.

- Patrocínio privado direto, sem incentivo fiscal;
- Patrocínio mediante mecanismos de incentivos fiscais;
- Aporte de recursos públicos;
- Cobrança de ingressos, bilhetes ou similares;
- Cobrança pela participação em eventos ou ações de capacitação, como seminários, cursos e oficinas;
- Venda de produtos ou cobrança por serviços prestados;
- Doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- Financiamento coletivo.

## Contrapartida

- Exigência vedada na forma financeira, art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.
- Facultada a possibilidade de exigência na forma de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no instrumento jurídico, art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019/2014.
- A Lei distrital nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, estabelece a exigência na forma financeira, com percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – omissa.

- A Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) estabelece a prevalência da legislação específica e recomenda a exigência em percentuais “módicos”.
- Contrapartida é dispensável ante a previsão de financiamento integral previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e o sentido cooperativo, de mútuo interesse e de conjugação de esforços do MROSC.

## Como selecionar a Organização da Sociedade Civil (OSC)

## Seleção da OSC

- Regra
  - » Chamamento público
    - › Utilizar a minuta-padrão de edital aprovada no Decreto nº 37.843/2016
- Exceção
  - » Dispensa
  - » **Inexigibilidade**
  - » **Não aplicação do chamamento público**

## Considerações

- A regra para seleção da OSC mais eficaz é a realização de chamada pública, art. 24 da Lei nº 13.019/2014.
- Embora a chamada pública seja a regra na seleção, existem as exceções, quais sejam: dispensa, inexigibilidade e **não aplicação de chamada pública, arts. 29, 30, 31 da Lei nº 13.019/2014.**
- Compete à comissão de seleção processar e julgar chamamentos públicos, art. 2º, X, e art. 27, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

## Emendas parlamentares

**Art. 27.** As parcerias financiadas com recursos de **emendas parlamentares** à Lei Orçamentária Anual serão celebradas **preferencialmente por chamamento público**, SALVO QUANDO O MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO INDICAR A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, conforme o art. 29 da Lei Nacional nº 13.019/2014.

§ 1º Se os recursos oriundos de emendas parlamentares NÃO forem suficientes para o financiamento integral da parceria, aplica-se a exigência de chamamento público caso haja aplicação de outros recursos públicos não oriundos de emendas parlamentares.

[...]

§ 4º Para as EMENDAS PARLAMENTARES incluídas na Lei Orçamentária Anual, a **entidade beneficiária deverá ser identificada mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado.**

## Possibilidades

<b>Chamamento público obrigatório</b>	<b>Transparência e democratização do acesso</b> às parcerias com os editais. Comissão de seleção.
<b>Dispensa – justificativa formal do administrador público</b>	I) Urgência/evitar paralisação – 180 dias; II) Calamidade pública, guerra, ameaça à paz social; III) Programa de proteção; IV) Assistência social, educação e saúde – OSC previamente credenciada; V) Acordo de cooperação*.
<b>Inexigibilidade – justificativa formal do administrador público</b>	I) Natureza singular do objeto da parceria; II) Metas atingíveis por OSC específica; III) Acordo internacional; IV) Lei que indique beneficiário; V) Cadastro específico – Ex.: educação especial – APAE; VI) Outras – inviabilidade de competição.
<b>Emenda parlamentar</b>	<b>Ausência de chamamento público</b> na alocação do orçamento, com escolha do beneficiário por parlamentar.

**Art. 23.** A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

## Processamento e julgamento de chamamento público

### Duas fases

#### Seleção das propostas Etapas

- I. Apresentação da ficha de inscrição e da proposta;
- II. Análise e classificação;
- III. Divulgação do resultado provisório;
- IV. Recurso;
- V. Análise dos recursos;
- VI. Divulgação do resultado definitivo.

#### Habilitação Etapas

- I. Apresentação da documentação de habilitação;
- II. Realização de diligências para consultar o SIGGo e o CEPIM;
- III. Diligências para consultar na internet as certidões/notificar para regularizar a situação;
- IV. Divulgação do resultado provisório de habilitação;
- V. Apresentação de recurso;
- VI. Análise dos recursos;
- VII. Divulgação do resultado definitivo de habilitação;

## Dispensa de chamamento público - Lei nº 13.019/2014

**Art. 30.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I. no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- II. nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III. quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV e V. (vetados);

VI. no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

## Dispensa de chamamento público - Decreto nº 37.843/2016

Art. 24. [...]

Parágrafo único. Ato normativo setorial disciplinará o procedimento de **credenciamento** de que trata o inciso IV do *caput*, atendidos os seguintes requisitos:

- I. ampla divulgação, mediante aviso publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e em sítio eletrônico oficial;
- II. acesso de todos os interessados à oportunidade de credenciamento, durante o prazo estabelecido no ato de convocação, desde que preenchidas as condições mínimas fixadas;

- III. estabelecimento de critérios transparentes, isonômicos e objetivos para o credenciamento, que permite à organização integrar o Cadastro de Organizações da Sociedade Civil;
- IV. estipulação de hipóteses de descredenciamento unilateral e consensual; e
- V. definição de valor-referência pela administração pública.

## **Inexigibilidade de chamamento público – Lei nº 13.019/2014**

**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

- I. o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II. a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## **Dispensa e inexigibilidade de chamamento público – Lei nº 13.019/2014**

**Art. 32.** Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o **extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado**, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

## **Dispensa e inexigibilidade de chamamento público – Decreto nº 37.843/2016**

**Art. 26.** A ausência de chamamento público por dispensa ou inexigibilidade exigirá a apresentação de justificativa formal pelo administrador público.

§ 1º O extrato do ato de justificativa deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial na data de sua edição, e no Diário Oficial do Distrito Federal no prazo de até dez dias, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria.

§ 2º O ato de justificativa poderá ser objeto de impugnação no prazo de cinco dias após a publicação no sítio eletrônico oficial, cujo teor será analisado pelo administrador público em até cinco dias.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado ou anulado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público.

§ 4º A configuração de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

## **Não aplicação de chamamento público – Lei nº 13.019/2014**

**Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

## Não aplicação de chamamento público – Decreto nº 37.843/2016

**Art. 27.** As parcerias financiadas com recursos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual serão celebradas preferencialmente por chamamento público, salvo quando o membro do Poder Legislativo indicar a organização da sociedade civil, conforme o art. 29 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Se os recursos oriundos de emendas parlamentares não forem suficientes para o financiamento integral da parceria, aplica-se a exigência de chamamento público caso haja aplicação de outros recursos públicos não oriundos de emendas parlamentares.

§ 2º O disposto no caput não poderá ser aplicado nos casos de acordo de cooperação com compartilhamento patrimonial oriundo de emendas parlamentares.

§ 3º A configuração de hipótese de não aplicação da exigência de chamamento público, prevista no caput deste artigo, não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto.

§ 4º Para as emendas parlamentares incluídas na Lei Orçamentária Anual, a entidade beneficiária deverá ser identificada mediante ofício do parlamentar ao órgão ou entidade da Administração Pública celebrante da parceria, contendo o nome e CNPJ da entidade beneficiária, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 5º O chamamento público de que trata o *caput* pode ter delimitação territorial ou temática indicada pelo membro do Poder Legislativo.

## **Seleção da OSC – dispensa, inexigibilidade e não aplicação do chamamento**

- São as providências da Administração Pública que se modificam, especialmente em relação à publicidade dos atos administrativos;
- A OSC entregará os mesmos documentos – regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, declarações, plano de trabalho e comprovantes de experiência prévia;
- No caso de emenda parlamentar, a OSC entregará o ofício do parlamentar, caso não esteja indicada na LOA.

- Dispensa e inexigibilidade requerem a apresentação de justificativa, fundamentada, quanto à opção de não realização de chamada pública e de escolha da OSC.
- A não aplicação de chamada pública é restrita a casos específicos de emenda parlamentar e de celebração de acordo de cooperação que não envolva compartilhamento de recursos patrimoniais.

## Celebração de parceria com OSC

## Considerações

- A celebração decorre de processo seletivo, por chamada pública, dispensa, inexigibilidade ou não aplicação de chamamento público.
- Envolve, necessariamente, ato convocatório pela Administração Pública à OSC para celebração da parceria.
- Constitui-se de atendimento a requisitos de celebração pela OSC, mediante apresentação de documentos comprobatórios, procedimentos e providências pela Administração Pública.
- Essa etapa é marcada também pelo diálogo técnico, entre as partes, sobre o plano de trabalho e assinatura do instrumento jurídico.

- A convocação da OSC pela Administração Pública para celebração da parceria somente poderá ocorrer após encerrada a etapa competitiva inerente à etapa de seleção, art. 28 da Lei nº 13.019/2014.
- Estão previstas vedações para celebração de parcerias, art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

## Vedações para celebração – Lei nº 13.019/2014

**Art. 39.** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

- I. não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II. esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

- III. tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

- IV. tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos [...];
- V. tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
  - a) suspensão [...];
  - b) declaração de inidoneidade [...].
- IV. tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

- VII. tenha entre seus dirigentes pessoa:
  - a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 39. [...]**

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente. [...]

**Art. 40.** É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

## Documentos e requisitos pela OSC para celebração – Lei nº 13.019/2014

**Art. 34.** Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar: [...]

- II. certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III. certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- IV. (revogado)

- V. cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI. relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;
- VII. comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

## Celebração de parcerias

- Convocação pela Administração Pública – ato discricionário.
- Documentos da OSC – Decreto nº 37.843/2016 – CNPJ, estatuto, ata de eleição e posse, certidões fiscais – União e Distrito Federal –, CNDT, Certificado do FGTS, declarações – nepotismo, instalações, sujeição ao controle –, plano de trabalho, comprovantes de experiência prévia, relação nominal de dirigentes, conta bancária exclusiva + legislação específica.
- Providências da Administração Pública – verificação documental, SIGGo, CEPIM, parecer técnico e parecer jurídico.

## Providências da Administração Pública para celebração de parcerias – Lei nº 13.019/2014

**Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I. realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II. indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

- III. demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV. aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

- V. emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
  - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
  - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
  - c) da viabilidade de sua execução;
  - d) da verificação do cronograma de desembolso;

- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; [...]
- f) da designação do gestor da parceria;
- g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; [...]

VI. emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades. [...]

## Plano de trabalho – Decreto nº 37.843/2016

**Art. 28.** A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para apresentar o plano de trabalho, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- I. descrição da realidade que será contemplada pela parceria;
- II. definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento;
- III. forma de execução das atividades ou projetos;
- IV. previsão de receitas e de despesas;

- V. valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;
- VI. os percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal;
- VII. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VIII. cronograma de execução; e

IX. cronograma de desembolsos.

§ 1º **A administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, como condição para sua aprovação**, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do edital ou às peculiaridades da política pública setorial.

§ 2º Nos casos em que as atividades ou projetos objeto da parceria tiverem fontes de recursos complementares, públicas ou privadas, deverá ser demonstrado o interesse público no aporte de recursos da administração pública distrital, observado o disposto em ato normativo setorial.

### **Pesquisa de preço**

§ 3º O exame da compatibilidade dos **CUSTOS** indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de **pesquisa** que podará considerar:

- I. preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras;
- II. ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução;

- III. pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou
- IV. **pesquisa junto a fornecedores**, por meio de proposta escrita com a indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal.

**§ 4º A organização da sociedade civil será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho SOMENTE NAS HIPÓTESES EM QUE O EXAME PREVISTO NO § 3º INDICAR INCOMPATIBILIDADE com os valores praticados no mercado.**

§ 5º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme o Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

## Decreto nº 39.453/2018

A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – NFe;
- II. **preços públicos** referentes a aquisições ou **contratações similares realizadas pelo Distrito Federal** e demais entes públicos;
- III. pesquisa junto a **fornecedores**;
- IV. pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela **utilização de outro parâmetro de pesquisa** ou método para obtenção do valor de referência **deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.**

**Art. 5º** A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser **composta de, no mínimo, 3 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível**, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de **Preços composta de, no mínimo, 3 valores válidos**, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.

**Art. 8º** O valor de referência de cada item será o **menor preço** ou o maior percentual de desconto obtido **após o cálculo da média final e mediana final** dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

- A utilização de outro parâmetro de pesquisa ou de outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser justificada pela autoridade competente.

Observação: Nova lei de licitações (preço público, localidade e escala) [...].

## Elaboração do PLANO DE TRABALHO da parceria MROSC

- Construção em conjunto;
- Descrição da realidade objeto da parceria – nexo com a proposta e com as metas;
- Metas e parâmetros de aferição de seu cumprimento – indicadores – reflexão sobre adequabilidade;
- Forma de execução das atividades ou projetos – metodologias, critérios de seleção do público-alvo, estruturas físicas, materiais, agentes colaboradores, forma de colaboração etc.;

## Definição de Plano de Trabalho – art. 2º, XI, Portaria nº 98/2020 (ato normativo setorial)

Instrumento que precede a celebração de parceria, contendo o histórico do proponente, a identificação do objeto, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, contexto da realidade a ser contemplada, metas qualitativas e/ou quantitativas, forma de execução da atividade ou projeto, indicadores de monitoramento, cronograma de execução e de desembolso e demais elementos exigidos pelo Decreto nº 37.843/2016.

## Plano de trabalho – Decreto nº 37.843/2016

**Art. 28.** A administração pública distrital convocará a organização da sociedade civil classificada e habilitada para **apresentar o plano de trabalho**, do qual deverão constar os **seguintes elementos**:

- I. descrição da realidade que será contemplada pela parceria;
- II. definição das metas, com parâmetros para aferir seu cumprimento;
- III. forma de execução das atividades ou projetos;
- IV. previsão de receitas e de despesas;

- V. valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;
- VI. os percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias, quando a parceria envolver repasse de recursos para pagamento de despesas de pessoal;
- VII. forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- VIII. cronograma de execução; e

## IX. cronograma de desembolsos.

§ 1º A administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, como condição para sua aprovação, a fim de adequá-lo à proposta selecionada, aos termos do edital ou às peculiaridades da política pública setorial.

§ 2º Nos casos em que as atividades ou projetos objeto da parceria tiverem fontes de recursos complementares, públicas ou privadas, deverá ser demonstrado o interesse público no aporte de recursos da administração pública distrital, observado o disposto em ato normativo setorial.

§ 3º O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela administração pública, por meio de pesquisa que poderá considerar:

- I. preços públicos referentes a contratações similares em sistemas públicos de compras;
- II. ajustes, parcerias ou contratações efetivadas por outros entes públicos, finalizadas cento e oitenta dias antes da data da pesquisa ou em execução;

- III. pesquisa publicada em mídia especializada, em sítio eletrônico especializado ou sítios eletrônicos de domínio amplo, desde que contenha a indicação do domínio consultado, data e hora de acesso; ou
- IV. pesquisa junto a fornecedores, por meio de proposta escrita com a indicação da razão social e inscrição no CNPJ, assinada por preposto ou representante legal.

§ 4º A organização da sociedade civil será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 3º indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado.

§ 5º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a doze meses, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme o Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016.

### **Portaria nº 98/2020 (ato normativo setorial)**

**Art. 26.** Além dos requisitos exigidos pelos artigos 18 e 28 do Decreto nº 37.843/2016, a organização da sociedade civil apresentará, juntamente com o plano de trabalho:

- Histórico do Proponente;
- Identificação detalhada de cada item do objeto da parceria;
- Justificativa;
- Objetivo(s) geral(is) e específico(s);

- Documentos de identificação dos dirigentes, sendo estes, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, carteira de identidade, comprovante de residência, Certidão Negativa de Processo e de Contas Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Constas da União e Certidão Negativa de Julgamento de Contas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- Documento de identificação da organização da sociedade civil e comprovação do seu endereço.
- A administração pública distrital deverá consultar o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e o CEPIM para verificar se há ocorrência impeditiva em relação à OSC e aos seus dirigentes.

## **Elaboração do plano de trabalho da parceria MROSC**

- Construção em conjunto;
  - » Art. 32 (ato normativo setorial). A Administração Pública poderá propor ou autorizar a alteração do plano de trabalho, desde que, preservado o objeto, mediante justificativa prévia, por meio de termo aditivo ou termo de apostilamento.
  - » Parágrafo único. A alteração mediante termo aditivo dependerá de parecer técnico da área demandante do objeto contratado, bem como de aprovação do Subsecretário competente e parecer jurídico.

- Descrição da realidade objeto da parceria – nexos com a proposta e com as metas;
- Metas e parâmetros de aferição de seu cumprimento – indicadores – reflexão sobre adequabilidade;
- Forma de execução das atividades ou projetos – metodologias, critérios de seleção do público-alvo, estruturas físicas, materiais, agentes colaboradores, forma de colaboração etc.;

- Valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;
- Percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias;
- Cronograma de execução;
- Cronograma de desembolsos.

Exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado:

- Quem examina? A Administração, verificando:
  - » contratações similares de outros entes, inclusive em sistemas públicos de compras;
  - » pesquisa publicada em mídia especializada;
  - » orçamentos de fornecedores.

A OSC será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 3º [feito pela Administração] indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado. (Decreto nº 37.843/2016, art. 28, § 4º)

**Art. 31** (ato normativo setorial). O exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado será realizado pela Subsecretaria demandante por meio de pesquisa que poderá estar fundamentada:

- Nas hipóteses descritas no § 3º do art. 28 do Decreto nº 37.843/2016 e no Decreto nº 39.453/2018, sendo que, o resultado da pesquisa será o menor valor entre a média e a mediana de, no mínimo, 03 (três) preços obtidos ou o menor valor apresentado pela Entidade;

- Em demais pesquisas publicadas por instituições e órgãos especializados:
  - » Nos casos de pesquisas fundamentadas em sítios eletrônicos, deve ser incluído o valor do frete para fins de comparação de preços;
  - » Nos casos de avaliação pela incompatibilidade dos preços apresentados no plano de trabalho com os valores identificados em pesquisa, à área finalística notificará a OSC a comprovar compatibilidade ou apresentar nova planilha orçamentária readequada.

### **Justificativa quando há outras fontes**

Quando há fontes de recursos complementares – deve ficar registrada no processo justificativa técnica sobre a existência de interesse público no aporte de recursos da Administração.

### **Previsão do custo da inflação**

A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a parceria for superior a um ano, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o IPCA [...].

### **Metas X Indicadores**

- A OSC deve inicialmente relacionar as metas traçadas com os produtos/entregas e com os resultados para, na sequência, descrever os indicadores de verificação.
- Traçar as metas de acordo com a capacidade técnica e operacional da OSC – bases realistas.
- Indicadores devem permitir avaliar a eficácia do cumprimento das metas especificadas e, por conseguinte, dos objetivos finais da parceria.

- Notas fiscais e outros comprovantes de pagamento deverão permanecer organizados pelo mesmo período.
- A OSC poderá ser instada a entregar o REF em razão de procedimento de análise das contas por amostragem e/ou por demanda de órgãos de controle – CGDF, TCDF, Controle interno, MPDFT, Conselho de Política Pública etc.
- O prazo para julgamento das contas pelo administrador público está contido no prazo de análise – 150 dias, prorrogáveis por mais 150 dias.
- A negligência na análise e/ou julgamento das contas constitui causa de improbidade administrativa.

### **Portaria nº 98/2020 (ato normativo setorial)**

**Art. 30.** Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso V do Decreto nº 37.843/2016, nas **parcerias firmadas pela SEL**, o valor do teto estimado para o pagamento de pessoal será de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da parceria, sendo que, o valor que ultrapassar o teto será decidido pelo Subsecretário competente, de forma fundamentada, levando-se em conta as características especiais da parceria a ser fomentada:

- Considera-se pagamento de pessoal, aquelas despesas relacionadas às atividades finalísticas da Entidade, ou seja, àquelas voltadas às rotinas e atividades essenciais da OSC, tais como: coordenação, produção, direção, gestão e assistência;

- Em caso de contratação de serviços de assistência contábil e jurídica o teto estimado para pagamento será de até 10% (dez por cento) do valor total da parceria;
- Para a execução da parceria em atividade contínua, as atividades finalísticas da OSC definidas no § 1º, devem ser executadas pessoalmente pela entidade, em caráter *intuitu personae* da relação jurídica, sendo vedada à subcontratação nesses casos, exceto para serviços acessórios e complementares;
- Considera-se atividade contínua aquela que ultrapassar três meses de duração.

- Valores dos tributos e dos encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, ou informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;
- Percentuais e valores que poderão ser provisionados para verbas rescisórias;
- Cronograma de execução;
- Cronograma de desembolsos.

Exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho com os valores praticados no mercado:

- Quem examina? A Administração, verificando:
  - » contratações similares de outros entes, inclusive em sistemas públicos de compras;
  - » pesquisa publicada em mídia especializada;
  - » orçamentos de fornecedores.

A OSC será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 3º [feito pela Administração] indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado. (Decreto nº 37.843/2016, art. 28, § 4º)

### **Justificativa quando há outras fontes**

Quando há fontes de recursos complementares – deve ficar registrada no processo justificativa técnica sobre a existência de interesse público no aporte de recursos da Administração.

### **Previsão do custo da inflação**

A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de variação inflacionária quando a parceria for superior a um ano, desde que haja previsão no edital e que seja adotado o IPCA [...].

## Metas X Indicadores

- A OSC deve inicialmente relacionar as metas traçadas com os produtos/entregas e com os resultados para, na sequência, descrever os indicadores de verificação.
- Traçar as metas de acordo com a capacidade técnica e operacional da OSC – bases realistas.
- Indicadores devem permitir avaliar a eficácia do cumprimento das metas especificadas e, por conseguinte, dos objetivos finais da parceria.

## Principais falhas apontadas pelo jurídico

- Justificativa do objeto;
- Prazo exíguo para análise;
- Ofício do parlamentar, requisito;
- Pesquisa de preço;
- Anualidade do orçamento;
- Cronograma de desembolso e de execução;
- Pagamento de pessoal;
- Inexigibilidade.

## Despesas permitidas

- Exemplos de despesas permitidas – o não é exceção:
  - » equipes de trabalho – inclusive encargos;
  - » custos indiretos – aluguel, internet, telefone, água, luz, alimentação etc.;
  - » bens permanentes – definição prévia de titularidade;
  - » serviços de adequação de espaço físico – obras?

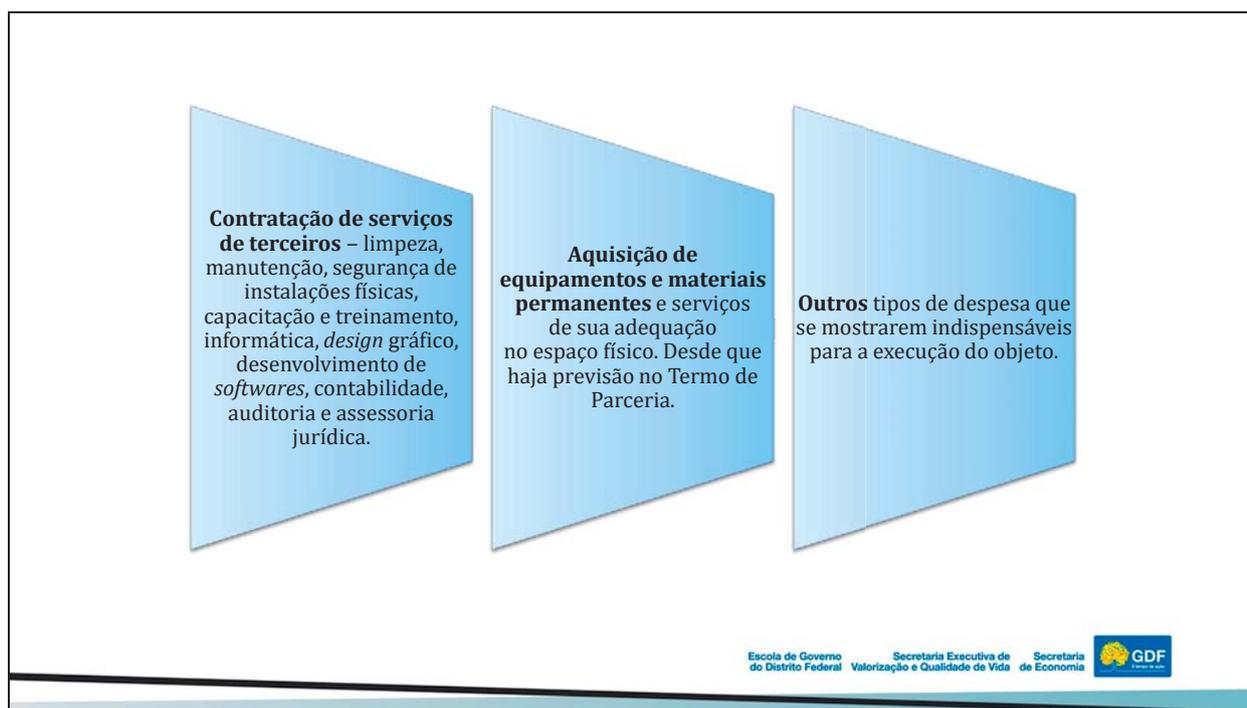
### Alerta

Para previsão de despesas, leve em conta a classificação econômica da despesa e o orçamento disponível.

## Despesas que poderão ser pagas com recursos das parcerias

**Importante ficar demonstrada, no plano de trabalho, a necessidade dessas despesas para a execução do objeto da parceria.**





## Exceção – despesas PROIBIDAS

- Despesas alheias ao objeto;
  - Pagamento a funcionário público – salvo autorizado em lei específica ou LDO;
  - Despesas com juros, multas ou correção monetária não causadas pela Administração;
  - Despesas com publicidade – salvo divulgação/campanha de caráter educativo, informativo ou orientação social, sem promoção pessoal;
  - Despesa cujo fato gerador é anterior ao início da parceria;
  - Despesa posterior ao fim da parceria – salvo quando o fato gerador ocorreu durante a vigência.
- Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida    Secretaria de Economia    GDF

## Provisão para pagamento de pessoal

Gerenciamento administrativo e financeiro é da OSC.

- Seleção de pessoal
- Contratação e regime escolhido – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Microempreendedor Individual (MEI), prestador de serviço, voluntariado
- Pagamento
  - » Provisionar ou não verbas rescisórias, impostos, encargos trabalhistas e previdenciários?
  - » Opção?

## Como executar a parceria

## Consideração

- A etapa de execução é uma fase dinâmica e consiste no início da vigência da parceria, a partir da liberação e movimentação de recursos financeiros, cumprimento das obrigações previstas no instrumento jurídico, realização das ações e atividades previstas no plano de trabalho, realização dos cronogramas – execução e desembolso –, alterações da parceria, controle e fiscalização pelo gestor e monitoramento e avaliação por comissão específica.

## Caminho da parceria



## Execução da parceria

- Liberação de recursos financeiros pela Administração Pública;
- Movimentação dos recursos financeiros pela OSC;
- Realização das despesas da parceria pela OSC;
- Realização das atividades e ações previstas no plano de trabalho;
- Alteração da parceria;
- Controle e fiscalização da parceria pelo gestor;
- Monitoramento e avaliação das parcerias pela comissão;

## Liberação prévia dos recursos

- A movimentação dos recursos da parceria ocorrerá em conta exclusiva, com identificação do beneficiário final, mediante transferência bancária direta.
- A liberação de recursos ocorre previamente à realização das despesas, conforme previsto no cronograma da parceria, observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da OSC.
- A inadimplência decorrente do atraso na liberação de recursos não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subseqüentes.

## Retenção de repasses – Decreto nº 37.843/2016

**Art. 35.** As parcelas ficarão retidas quando:

- I. houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anterior;
- II. constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; e
- III. a organização da sociedade civil deixar de adotar medidas saneadoras apontadas pela administração pública distrital ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

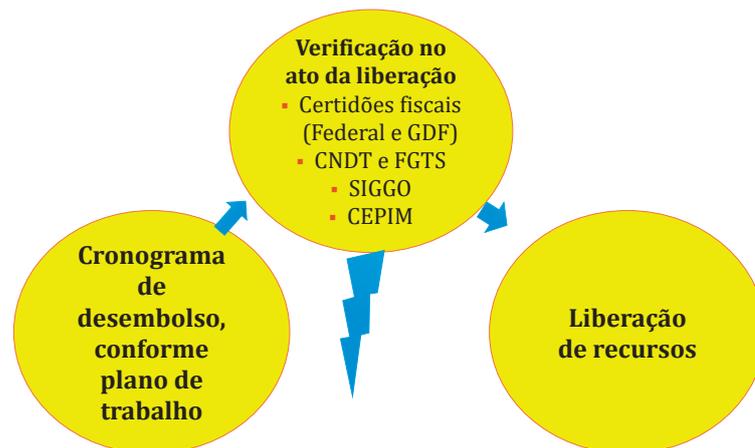
§ 1º A decisão que determinar que as parcelas fiquem retidas poderá ser objeto de recurso administrativo, no prazo de dez dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso à autoridade superior.

§ 2º A autoridade recorrida ou a autoridade superior poderão conferir efeito suspensivo ao recurso, de ofício ou a pedido, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

## Liberação prévia dos recursos

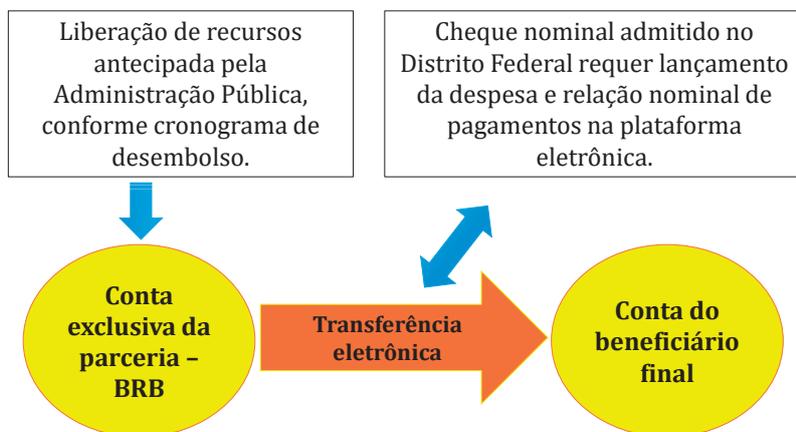
- Os valores correspondentes às metas e aos resultados não alcançados e sem justificativa suficiente pela OSC **podem ser glosados**;
- O atraso da Administração na liberação do recurso **não** transfere à OSC a obrigação pelo pagamento das despesas vinculadas à parceria com recursos próprios, embora possibilite o reembolso como medida excepcional;

## Procedimento para liberação dos recursos



- Indícios de irregularidade;
- Evidências de aplicação irregular da parcela anterior;
- Não atendimento ou apresentação de justificativa insuficiente para não atendimento à recomendação do gestor.

## Movimentação dos recursos da parceria



Exceções somente são admitidas quando resta demonstrada a impossibilidade de realização da transferência eletrônica.

Admitido - saque em espécie de até R\$ 1.000,00 - toda a vigência -, desde que previsto e justificado no plano de trabalho.

## Gestor da parceria

Agente público com poderes de controle e fiscalização...

### Atribuições

- Acompanhar e fiscalizar a parceria;
- Informar fatos que comprometam ou possam comprometer a execução e indícios de irregularidades;
- Emitir relatório técnico de monitoramento/ avaliação;
- Emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas;
- Emitir parecer técnico sobre ressarcimento por ações compensatórias;
- Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos para monitoramento e avaliação.

## Procedimentos

- Plataforma eletrônica ou sistemática de relatórios;
- Visita *in loco*;
- Parecer técnico de análise das contas;
- Relatório técnico de monitoramento e avaliação.

## Planejamento da fiscalização e acompanhamento

- Designado concomitantemente à celebração para controle e fiscalização da parceria – verdade real;
- Obrigações dos partícipes – Administração Pública e OSC;
- Plano de trabalho e cronograma da parceria;
- Remanejamento de pequeno valor, reembolso e aplicação dos rendimentos;
- Deveres de transparência.

## Do monitoramento e avaliação

**Art. 58.** A administração pública promoverá **o monitoramento e a avaliação** do cumprimento do objeto da parceria.

**Art. 59.** A administração pública (nos termos do art. 52, III, do Decreto nº 37.483, atribuição do **GESTOR** da parceria) emitirá **relatório técnico de monitoramento e avaliação** de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o **submeterá à comissão de monitoramento e avaliação** designada, que o **HOMOLOGARÁ**, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O **relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria**, sem prejuízo de outros elementos, **deverá conter**:

- I. descrição sumária das **atividades e metas** estabelecidas;
- II. análise das **atividades realizadas**, do **cumprimento das metas** e do **impacto do benefício social** obtido em razão da execução do objeto até o período, com **base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho**;
- III. **valores efetivamente transferidos** pela administração pública.

**Art. 52. São atribuições do gestor da parceria:**

- I. **acompanhar e fiscalizar** a execução da parceria;
- II. **informar** ao administrador público fatos que comprometam ou possam comprometer a execução da parceria e indícios de irregularidades, **indicando as providências necessárias**;
- III. **emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação**;
- IV. emitir **parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas anual**, quando houver, e da prestação de contas final;

- V. disponibilizar materiais e equipamentos [...] às atividades de monitoramento e avaliação [...]; e
- VI. **emitir parecer técnico sobre solicitação de ressarcimento mediante ações compensatórias**, quando houver.

**Observação:** Emitir parecer técnico sobre a **ALTERAÇÃO** do plano no plano de trabalho, posterior ANUÊNCIA do Subsecretário; a depender do valor e por apostilamento (art. 44 da Portaria nº 98/2020).

## Relatório técnico de monitoramento e avaliação – Decreto nº 37.843/2016

**Art. 47.** O relatório técnico de monitoramento e avaliação será homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e deverá conter os seguintes elementos:

- I. descrição sumária do objeto da parceria;
- II. análise das atividades realizadas, com foco no cumprimento das metas e no benefício social da execução do objeto; e
- III. valores transferidos pela administração pública distrital.

Parágrafo único. O relatório poderá conter seções específicas, nas seguintes hipóteses:

- I. nas parcerias com vigência superior a um ano, nos casos em que as ações de monitoramento e avaliação permitirem a verificação de que houve descumprimento injustificado quanto ao objeto da parceria, haverá uma seção que analisará os documentos apresentados na prestação de contas anual com a finalidade de comprovação de despesas; e
- II. nos casos em que houve auditorias pelos órgãos de controle interno ou externo, haverá uma seção que analisará os achados de auditoria e as respectivas medidas adotadas.

## Lei nº 13.019/2014

### Art. 59

#### § 1º

V. **análise dos documentos comprobatórios das despesas** apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, **quando NÃO for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;** [...]

§ 2º No caso de **parcerias financiadas com recursos de fundos específicos**, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos **conselhos gestores**, respeitadas as exigências desta Lei.

**A Comissão de Monitoramento e Avaliação é a instância colegiada que monitora o conjunto das parcerias em cada órgão público e homologa os Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação.**

As comissões podem aprimorar procedimentos, unificar entendimentos, solucionar controvérsias, padronizar objetos, custos e indicadores e fomentar o controle de resultados. Para implementar procedimentos de fiscalização, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

É importante esclarecer que Comissão de Avaliação e o Monitoramento **NÃO** se confunde com a Comissão de Seleção das propostas ou Comissão Gestora da parceria. Enquanto a primeira é **PERMANENTE**, tendo a incumbência no órgão de **apoiar** o trabalho de monitoramento das parcerias, a segunda é pontual, criada a cada chamamento público.

## Do gestor da parceria

**Art. 61.** São **obrigações do gestor**:

- I. **acompanhar e fiscalizar** a execução da parceria;
- II. **informar** ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

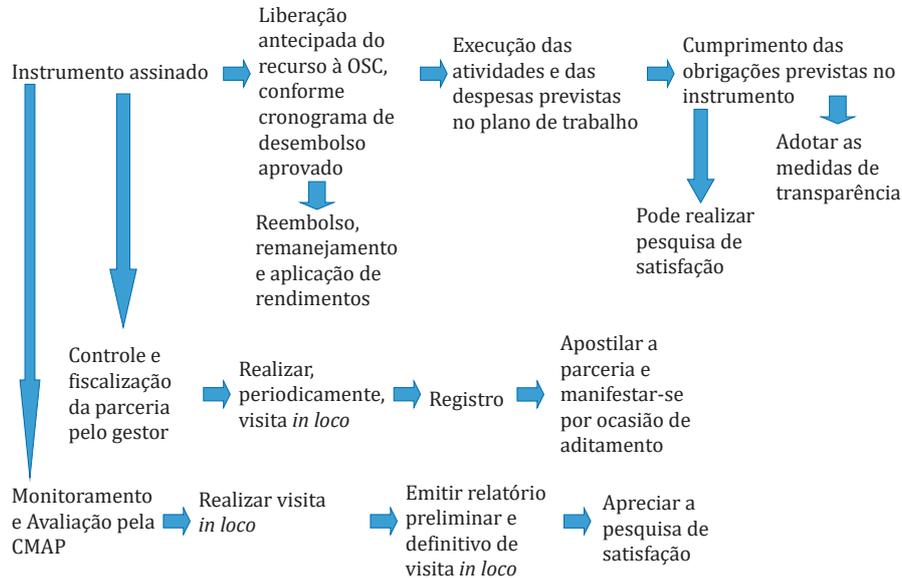
- III. **emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final**, levando em consideração o **conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59**;
- IV. **disponibilizar materiais e equipamentos** tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

## Glosa

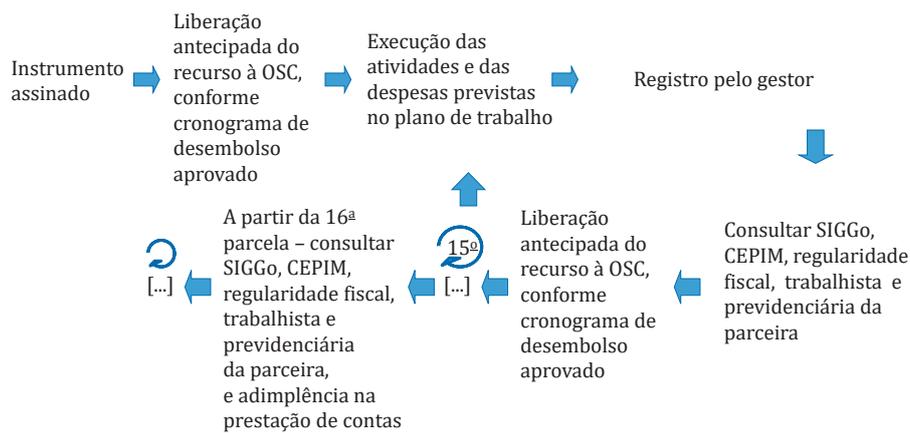


Os resultados esperados estarão previstos no cronograma de execução.

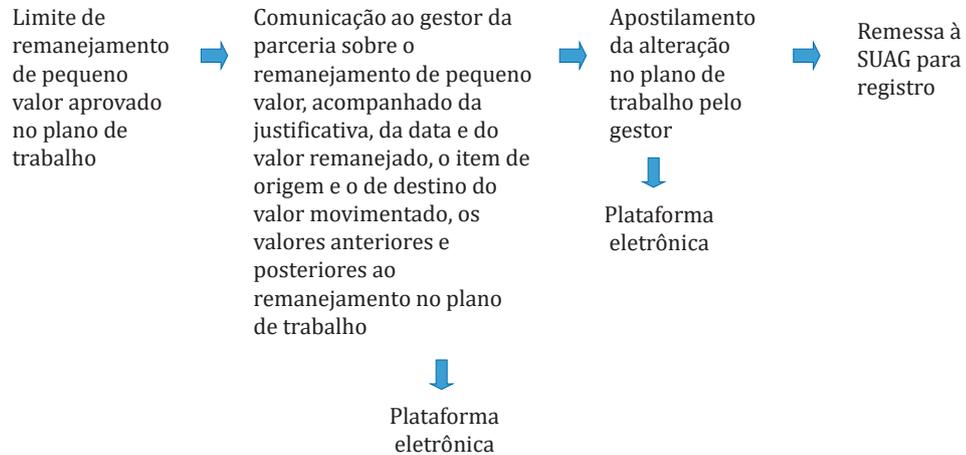
## Fluxo de execução da parceria



## Fluxo para liberação de recursos



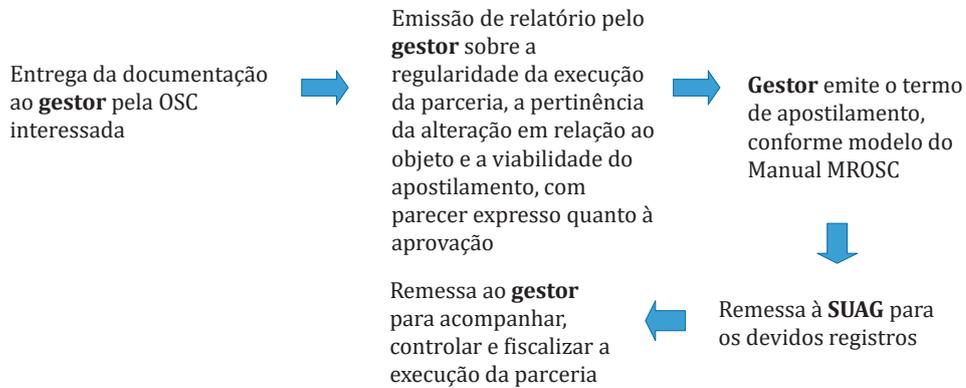
## Fluxo para remanejamento de pequeno valor



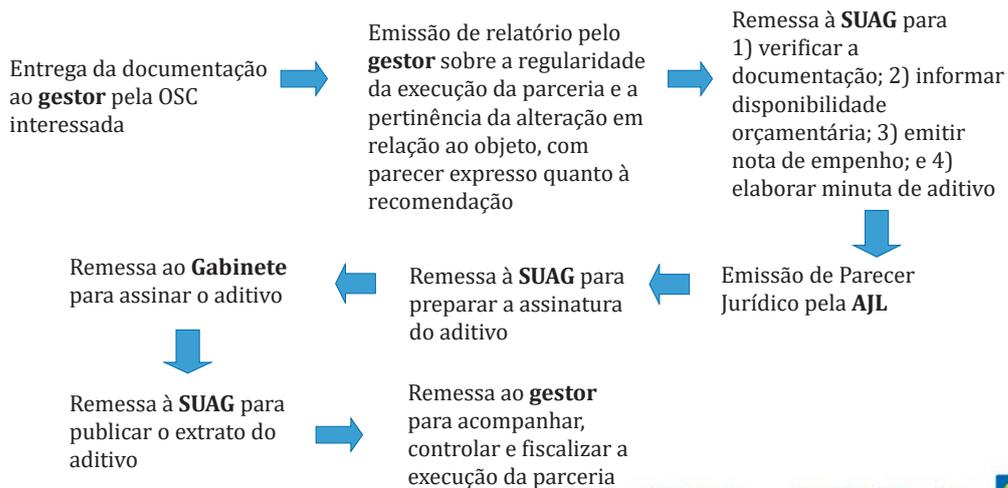
## Alterações da parceria

- **APOSTILAMENTO** – não altera o valor global da parceria.
- **ADITAMENTO** – altera o valor global, cláusulas e/ou vigência da parceria.
- Remanejamento de pequeno valor e aplicação dos rendimentos – apostilamento?
- Limite para alteração do valor global – 25% para mais ou para menos, podendo ser ultrapassado mediante decisão fundamentada do Administrador Público.

## Fluxo para apostilamento



## Fluxo para aditamento de termo de colaboração ou fomento



## Plataforma eletrônica

Objetivo – acompanhar a execução do objeto, a gestão da parceria e privilegiar o controle social.

Plataforma eletrônica



SIGGo – registros contábeis

**Visualização – qualquer interessado.**

- Registro de dados correspondentes às despesas.
- Dispensa da inserção dos documentos fiscais.
- Registro do beneficiário final da despesa – espécie e cheque nominal.
- Prestação de contas – relatório de execução do objeto.
- Improriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica – bem como no caso de ressalvas.
- Relatório preliminar – achados da visita *in loco*.

## Sanções - Decreto nº 37.843/2016

**Art. 74.** A execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto, do ato normativo setorial ou da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pode ensejar a aplicação das seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

- I. advertência;
- II. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebração de parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública distrital, por prazo não superior a dois anos; ou

- III. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

§ 1º É facultada a defesa do interessado antes da aplicação da sanção, no prazo de dez dias a contar do recebimento de notificação com essa finalidade.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter educativo e preventivo e será aplicada quando verificadas irregularidades que não justifiquem a aplicação de penalidade mais severa.

§ 3º A sanção de suspensão temporária deverá ser aplicada nos casos em que verificada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, quando não se justificar a imposição da penalidade mais severa, considerando a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos.

§ 4º As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são de competência exclusiva do Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade.

§ 5º A aplicação das sanções DEVE SER PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO instaurado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública distrital responsável pela celebração da parceria.

**Art. 75.** Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos da aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso da sanção de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

**Art. 76.** Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, o impedimento da organização da sociedade civil deverá ser lançado no SIGGo.

Parágrafo único. A situação de impedimento permanecerá enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja providenciada a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando houver ressarcimento dos danos, desde que decorrido o prazo de dois anos.

**Art. 77.** Prescreve em cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, a pretensão administrativa referente à aplicação das penalidades de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

## Fluxo dos relatórios de visita *in loco* pela CMAP



## Como prestar contas da parceria

“A coisa mais importante a ser evidenciada na (prestação de contas) é a demonstração do **cumprimento do objeto** [...] de forma com que o alcance das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho esteja devidamente comprovado [...] cristalina é a **adoção pelo legislador do princípio do controle de resultado**, especialmente quando adota a verdade real e a análise do alcance dos resultados como premissas da análise das contas”.

Procurador Federal Roberto Vilas-Boas Monte  
Prestação de Contas (2017)

## Prestação de contas

- O controle de resultados é o elemento principal da análise da prestação de contas, apresentado pelo Relatório de Execução do Objeto, pois o foco é no atingimento de metas. Quando a organização **NÃO** atinge as metas pactuadas, a administração pública solicita e avalia também o Relatório de Execução Financeira.

## Lei nº 13.019/2014

**Art. 64.** A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria **avaliar o andamento ou concluir** que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a **descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados**, até o período de que trata a prestação de contas.

- **Organizada em três etapas – apresentação**, pela OSC; **análise**, pelo gestor; e **juízo**, pelo administrador público.

**Art. 66.** A PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a **análise dos documentos previstos no plano de trabalho**, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

- relatório de execução do objeto, elaborado pela organização** da sociedade civil, contendo as **atividades** ou projetos desenvolvidos **para o cumprimento do objeto** e o comparativo de **metas propostas com os resultados alcançados**;
- relatório de execução financeira** do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, **na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.**

## Relatórios

### 1) Relatório de Execução do Objeto (REO)

- Demonstração e comprovação de realização das atividades previstas no plano de trabalho.
- Provas admitidas – fotos, vídeos, lista de frequência, depoimentos, ata de reunião, registros etc.
- Estrutura – art. 60 do Decreto nº 37.843/2016.

### 2) Relatório de Execução Financeira (REF)

- Demonstração e comprovação de aplicação dos recursos transferidos, conforme o previsto no plano de trabalho.
- Provas admitidas – notas e comprovantes fiscais, de pagamento, extrato bancário, relação nominal de pagamento, conciliação bancária.
- Estrutura – art. 62 do Decreto nº 37.843/2016.

### **Relatório de Execução do Objeto PELA OSC – art. 60**

- I. Ações desenvolvidas, demonstrando o alcance das metas e dos resultados esperados;
- II. Documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes;
- III. Documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;
- IV. Documentos sobre o grau de satisfação do público-alvo.

Observação: NÃO havendo pesquisa de satisfação, a OSC deverá apresentar declaração de entidade pública ou privada local, manifestação do conselho setorial ou outro documento que sirva para expor o grau de satisfação do público-alvo.

### **Relatório de Execução Financeira da OSC – art. 62**

- I. Relação das despesas e receitas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- II. Relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;
- III. Comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- IV. Extrato da conta bancária específica;

- V. Cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor, além da indicação do produto ou serviço;
- VI. Memória de cálculo do rateio das despesas, nos casos em que algum item do plano de trabalho for pago proporcionalmente com recursos da parceria, para demonstrar que não houve duplicidade ou sobreposição de fontes de recursos no custeio de um mesmo item.

## Formas de prestação de contas

- Simplificada:
  - » valor global até R\$ 200.000,00;
  - » gestor emite relatório de verificação;
- Anual e final:
  - » anual, desde que a parceria tenha mais de 12 meses;
  - » apresentação preliminar do REO;
  - » apresentação do REF, somente mediante motivação da Administração Pública.

## Prazos de prestação de contas

- Apresentação das contas pela OSC:
  - » 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias\*.
- Análise das contas pelo gestor:
  - » 150 dias, prorrogáveis por mais 150 dias.
- Julgamento das contas pelo administrador público:
  - » requer a homologação do relatório técnico de monitoramento e avaliação pela comissão.
- A apresentação do REF observará os mesmos prazos;
- Diligência suspende a contagem do prazo.

- A OSC deverá manter a guarda dos documentos de prestação de contas por 10 anos.
- Notas fiscais e outros comprovantes de pagamento deverão permanecer organizados pelo mesmo período.
- A OSC poderá ser instada a entregar o REF em razão de procedimento de análise das contas por amostragem e/ou por demanda de órgãos de controle – CGDF, TCDF, controle interno, MPDFT, Conselho de Política Pública etc.

**Agora, você já sabe quais os documentos e os prazos para prestação de contas.**

**Mas como se dão a análise e o julgamento?**

## **Aprovação das contas – Decreto nº 37.843/2016**

**Art. 68 [...]**

Parágrafo único. A **competência para o julgamento das contas será da autoridade competente para celebrar a parceria OU de agente público a ela diretamente subordinado (SUBSECRETÁRIOS)**, vedada a subdelegação.

**Art. 69.** A decisão final de julgamento das contas pelo administrador público será de:

- I. aprovação das contas;
- II. aprovação das contas com ressalvas; ou
- III. rejeição das contas e imediata instauração da tomada de contas especial.

§ 1º **A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos os objetivos e metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta que não resulte em dano ao erário.**

## **Portaria nº 98/2020 – SEL**

**Art. 70.** O procedimento de prestação de contas ordinário deve observar o seguinte rito:

- I. a OSC apresenta o relatório de execução do objeto, ... no prazo de até noventa dias após o término da vigência da parceria;
- II. o gestor ou comissão gestora da parceria emite parecer técnico conclusivo conforme os arts. 61 a 63 do Decreto nº 37.843/2016 [...] e encaminha o processo para julgamento pelo subsecretário competente; e

III. o Subsecretário competente:

- a) se concluir pela **aprovação das contas, emite a decisão de que trata** o art. 69 do Decreto nº 37.843/2016 e comunica a OSC;

**Caso o subsecretário discorde:**

- b) se considerar que o relatório de execução do objeto **não** demonstra o cumprimento integral do objeto ou havendo indícios de irregularidades, **deve solicitar ao gestor ou comissão gestora da parceria que notifique a OSC para demonstrar que a irregularidade não existe**, ou comprovar que sanou a irregularidade, ou o cumprimento da obrigação para o alcance da meta, ou, ainda, que apresente o Relatório de Execução Financeira em conformidade com o art. 62 do Decreto nº 37.843/2016, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Caso o subsecretário discorde do parecer técnico conclusivo emitido pelo gestor ou comissão gestora de parceria, pode encaminhar o processo à Comissão de Monitoramento e Avaliação para elaboração de subsídios técnicos que orientarão sua decisão final.

## Prestação de contas – anual

### Foco na verificação do alcance das metas no exercício respectivo

Descumprimento de meta sem justificativa suficiente ou indício de irregularidade – gestor notificará a OSC para, no prazo de 30 dias:

- demonstrar que irregularidade não existe, sanou a irregularidade ou cumpriu a obrigação para o alcance da meta; ou
- apresentar relatório parcial de execução financeira.

Obs.: a análise poderá ser realizada pela técnica de auditoria por amostragem, procedimentos definidos em ato normativo setorial.

## Dependendo da gravidade do caso concreto – garantida ampla defesa

### O gestor poderá recomendar a:

- determinação da devolução dos recursos relacionados à irregularidade apurada ou à prestação de contas não apresentada;
- aplicação de sanções;
- instauração de Tomada de Contas Especial (TCE); ou
- promoção da rescisão unilateral da parceria.

## Prestação de contas e relatório técnico de monitoramento e avaliação das parcerias – anual e final

O gestor emitirá parecer técnico conclusivo da análise da prestação de contas e para avaliação da eficácia e da efetividade, abordando os seguintes aspectos:

- impactos econômicos e sociais;
- grau de satisfação do público-alvo;
- possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

**Obs.:** pode concluir que a política pública não funcionou, mas não quer dizer que a PC deve ser reprovada.

## Prestação de contas

No juízo das contas, o administrador público considerará:

- documentos de execução da parceria;
- documentos de monitoramento: relatório técnico de monitoramento e avaliação; relatório da visita técnica *in loco*;
- parecer técnico conclusivo e, quando houver, relatório final de execução financeira.

## Manifestação conclusiva

O administrador público apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

- Aprovação;
- Aprovação com ressalvas;
- Rejeição.

## Prestação de contas final

### Rejeição

- Omissão no dever de prestar contas;
- Descumprimento injustificado do objeto da parceria;
- Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

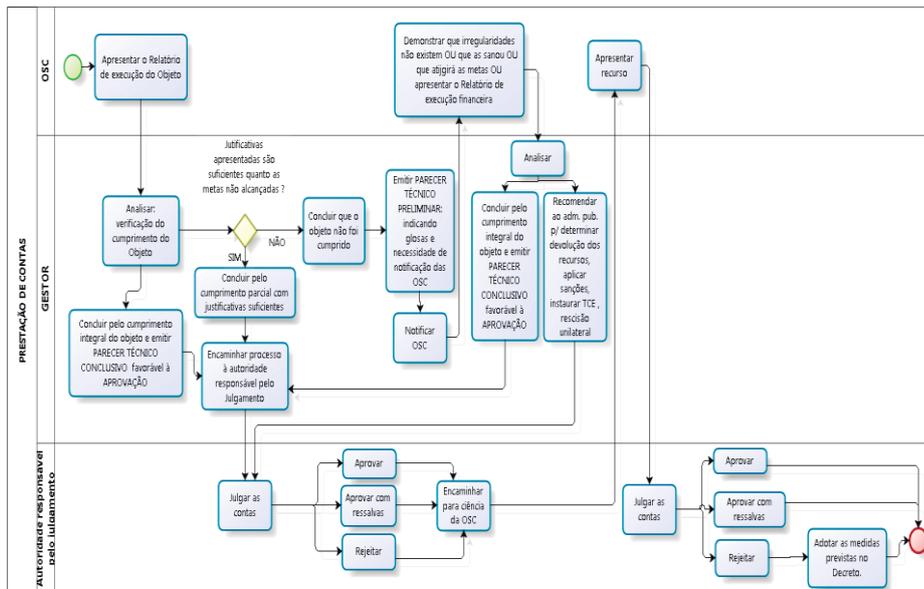
## Omissão na prestação de contas anual

Ação exigida	Prazo	Consequência do não atendimento
Apresentar a prestação de contas anual.	15 dias	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Advertência;</li> <li>▪ Suspensão da liberação das parcelas, <b>até que seja cumprida a obrigação.</b></li> </ul>

## Incidência de juros de mora

Nos casos em que não for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo para a Administração Pública apreciar a prestação de contas e a data de sua efetiva apreciação. (Art. 71, § 4º, inciso II, da Lei nº 13.019/2014)

## Fluxo da prestação de contas



## **Ações compensatórias – medida de exceção**

- Notificada da rejeição de contas, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público.
- Competência indelegável – dirigente máximo.
- Novo plano de trabalho – conforme o objeto descrito no termo originalmente assinado, metade do prazo.
- Condição – não ter havido dolo ou fraude e não ser o caso de restituição integral dos recursos.

**Obrigado!**

**[peteraugusto2014@hotmail.com](mailto:peteraugusto2014@hotmail.com)**

**(61) 99129-9955**

